Quinta-feira 16 de Fevereiro de 1928

I Série — Número 39

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NUMERO — 1$20

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série . . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série . . .	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 15:034 — Nomeia o Ministro das Colónias, Artur Ivens Ferraz, Ministro interino das Finanças durante a doença do actual Ministro, João José Sinel de Cordes.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 15:035 — Determina que em cada um dos distritos administrativos do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo continuem existindo juntas gerais de distrito regidas pelas disposições dêste decreto.

Portaria n.º 5:212 — Fixa quais as atribuïções que competem ao segundo oficial do quadro administrativo da sanidade marítima do pôrto de Lisboa que desempenha o cargo de conservador do Pôsto Marítimo de Desinfecção de Lisboa.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 15:036 — Determina que transitòriamente, durante o ano de 1928, os lugares de presidente e vice-presidentes do Tribunal de Árbitros Avindores de Lisboa sejam desempenhados em comissão por magistrados judiciais adidos.

Ministério das Colónias:

Rectificação ao decreto n.º 15:026 (Considera como de campanha o serviço prestado pelo pessoal das diferentes fôrças que operaram nas Capitanias mores do Cuango, Damba e Pombo e circunscrição civil do Zombo, que constituía a área do comando militar de Leste, de 1 de Junho a 30 de Setembro de 1918).

Ministério da Instrução Pública:

Decretos n.ºs 15:037 e 15:038 — Abrem créditos destinados ao pagamento das gratificações ao director e adjunto do serviço da Hora Legal e ao pagamento dos vencimentos e gratificações do pessoal docente das Escolas de Belas Artes e dos Conservatórios Nacional de Música e Nacional de Teatro.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 5:213 — Autoriza o Instituto Superior de Agronomia a contratar com a Câmara Municipal de Lisboa a reparação das estradas da Tapada da Ajuda.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 15:034

Usando da faculdade que me confere o n.º 1.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926: hei por bem nomear o Ministro das Colónias, general Artur Ivens Ferraz, Ministro interino das Finanças, durante a doença do actual Ministro, general João José Sinel de Cordes.

Paços do Govêrno da República, 16 de Fevereiro de 1928. — António Óscar de Fragoso Carmona.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 15:035

Há muitos anos e por todas as formas vêm os distritos do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo manifestando o desejo de que seja revisto o decreto de 2 de Março de 1895, que, nos distritos dos Açôres que o requeressem por dois terços, pelo menos, dos cidadãos elegíveis para cargos administrativos, e, mais tarde no distrito do Funchal, restabeleceu as juntas gerais de distrito, ao tempo extintas.

A experiência da aplicação dêsse decreto durante mais de trinta anos, a forma como as juntas gerais dos três referidos distritos mostraram corresponder à confiança depositada pelo Govêrno nas respectivas populações e o uso que fizeram das atribuïções e recursos que por aquele diploma lhes foram conferidos, mostram que é de justiça satisfazer as suas aspirações, habilitando-as a aperfeiçoar os serviços que lhes estão entregues, muitos dêles do mais alto interêsse público, exclusivamente a cargo do Estado nos outros distritos do país.

Formulada indecisa e vagamente durante muito tempo, essa aspiração tem-se concretizado ùltimamente na reivindicação de mais largos recursos financeiros e na introdução no decreto de 2 de Março de 1895 de algumas alterações, aconselhadas pela já longa vigência dêste diploma.

Pelo exposto, e

Considerando que nada perderam do seu valor as razões que determinaram a publicação do decreto de 2 de Março de 1895, tendo antes o tempo decorrido desde então mostrado a conveniência de as juntas gerais que têm vivido no regime por êle criado serem dotadas com os recursos correspondentes à importância dos serviços públicos que lhes foram confiados e à actual economia dos mesmos serviços;

Considerando que as condições especiais dalguns dos distritos insulanos justificam também um registo especial de organização e funcionamento das suas juntas gerais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Constituição e funcionamento das Juntas Gerais dos distritos do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo

Artigo 1.º Em cada um dos distritos administrativos do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo continuarão existindo juntas gerais de distrito, regidas pelas

disposições dêste decreto com fôrça de lei, e, em tudo quanto nêle se não ache expressamente previsto, pelas disposições gerais aplicáveis à organização, atribuïções e funcionamento dêstes corpos administrativos.

Art. 2.º A Junta Geral do distrito administrativo do Funchal será composta por vinte e cinco procuradores efectivos, a de Ponta Delgada por dezassete e a de Angra do Heroísmo por treze, e outros tantos substitutos, eleitos directamente pelos eleitores do distrito, que, para êste efeito, constituirá um círculo eleitoral.

§ único. As listas para as eleições dos procuradores às Juntas Gerais dos distritos do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo conterão, respectivamente, um máximo de dezóito, doze e nove nomes, não podendo ser eleitos de cada lista mais do que aquele número de procuradores.

Art. 3.º Nas eleições a que se refere o artigo anterior será obrigatória a apresentação de candidaturas nos termos fixados para as eleições legislativas.

§ único. Os juízes enviarão, dentro dos primeiros três dias seguintes à recepção das propostas de candidatura, cópias autênticas das mesmas ao chefe da secretaria da junta geral, que as arquivará sob sua responsabilidade, e ao presidente da assemblea geral de apuramento de todo o distrito, que se organizará e funcionará como para a eleição de deputados e senadores.

Art. 4.º As juntas servem pelos períodos que a lei geral determinar para os outros corpos administrativos.

Art. 5.º As juntas reúnem-se independentemente de convocação, no dia 2 de Janeiro do ano imediato ao da eleição, e, no caso de esta ser fora da época ordinária, no primeiro dia útil depois do terceiro domingo imediato ao do apuramento, podendo estas sessões durar por oito dias; e, além destas, terão mais duas sessões ordinárias em cada ano, para o que, também independentemente de convocação, reünirão no primeiro dia útil dos meses de Abril e Novembro, podendo as sessões prorrogar-se até ao último dia dêstes meses.

Art. 6.º No primeiro dia da sessão de constituïção, as juntas, sob a presidência do seu vogal mais votado, e, em igualdade de votação, do mais velho, procederão à verificação dos poderes dos procuradores; e logo que essa verificação esteja feita em relação à maioria absoluta dos que as constituem, elegerão por escrutínio secreto a mesa das sessões, composta de um presidente, um vice-presidente, um secretário e um vice-secretário. Seguidamente e da mesma forma elegerão a respectiva comissão executiva.

Art. 7.º Haverá também as sessões extraordinárias que forem celebradas pela comissão executiva ou requeridas por dois terços dos procuradores ao presidente da junta, que as convocará para se realizarem dentro de oito dias a contar da comunicação daquela deliberação ou da recepção do requerimento, podendo também o mesmo presidente convocá-las por sua iniciativa, quando o julgue exigido pelas necessidades do serviço público.

§ único. Nas convocações indicar-se hão o dia e a hora das reüniões e os objectos a tratar, não podendo tratar-se de outros, e serão feitas por editais publicados num jornal da capital do distrito com dois dias, pelo menos, de antecipação.

Art. 8.º Quando em qualquer reünião de sessão ordinária ou extraordinária não compareça a maioria absoluta dos procuradores às juntas, estas poderão vàlidamente deliberar, em segunda convocação, com um têrço dos procuradores, e em convocação posterior com qualquer número não inferior a três.

Art. 9.º Os governadores civis de distrito poderão assistir às sessões das juntas gerais, para o que terão lugar à direita do presidente, e serão ouvidos, quando pedirem, sôbre os assuntos em discussão ou sôbre quaisquer outros da competência das juntas.

CAPITULO II

Competência e atribuïções das juntas gerais

Art. 10.º Compete às Juntas Gerais dos distritos do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo eleger os vogais das comissões executivas, podendo substituí-los quando o julgar conveniente, e deliberar:

1.º Sôbre a administração dos bens e estabelecimentos distritais, sua aplicação e sôbre as obras de construção, reparação e conservação das propriedades distritais ou de que seja administradora;

2.º Sôbre aceitação de heranças, legados e doações feitos aos distritos ou estabelecimentos distritais;

3.º Sôbre adquisição de bens de qualquer natureza para os serviços a seu cargo e sôbre a alienação dos que se tornaram desnecessários para êsses serviços;

4.º Sôbre a administração dos expostos e menores desvalidos e abandonados desde dez até dezóito anos de idade e sôbre a fundação de asilos e escolas de artes e ofícios, onde se lhes ministre a conveniente educação;

5.º Sôbre regulamentos de todos os serviços a seu cargo, cumprindo-lhe interpretar e podendo modificar e revogar os existentes, salvo quanto aos de administração geral que sejam aplicáveis aos mesmos serviços;

6.º Sôbre criação e manutenção de estabelecimentos distritais de beneficência, instrução e educação;

7.º Sôbre o quadro dos funcionários dos serviços a seu cargo ou pagos pelo seu cofre, quando não fixado na lei geral, criando os lugares que forem indispensáveis para os serviços, fixando-lhes a competente remuneração e extinguindo os também quando os julgar desnecessários;

8.º Sôbre nomeação, com precedência de concurso, sempre que êste por lei ou por deliberação da junta fôr exigido dos empregados dos serviços a seu cargo, podendo suspendê-los ou demiti-los, depois de ouvidos, e na mesma forma e termos por lei estabelecidos para os funcionários civis do Estado, em tudo quanto seja compatível com a organização e funcionamento das juntas gerais.

9.º Sôbre licenças aos funcionários dos mesmos serviços e sua aposentação, como fôr por lei aplicável aos empregados dos corpos administrativos;

10.º Sôbre os pleitos a intentar ou a defender por parte dos distritos, podendo transigir sôbre êles;

11.º Sôbre empréstimos no interêsse da administração distrital, sua dotação, encargos e outras condições;

12.º Sôbre a conveniência de ser decretada a utilidade pública ou a urgência de expropriações e realização das que estiverem declaradas por lei ou decretadas pelo Govêrno;

13.º Sôbre contratos para execução de obras, serviços e fornecimentos de interêsse do distrito;

14.º Sôbre arrendamentos, activa e passivamente, e suas condições, e concessões temporárias, mas não por mais de dezanove anos, embora renováveis, da ocupação de imobiliários que lhes pertençam, às entidades com quem tenham contratado a execução dos serviços de interêsse distrital, e para o fim dos mesmos serviços;

15.º Sôbre acordos com outros corpos administrativos para execução de melhoramentos comuns;

16.º Sôbre polícia rural e regulamentos de polícia municipal que convenha uniformizar em todos os concelhos do distrito, ouvidas prèviamente as câmaras municipais;

17.º Sôbre as dotações de todos os serviços a seu cargo;

18.º Sôbre as receitas que dependam da sua deliberação e sôbre todas as despesas da administração a seu cargo, aprovando os competentes orçamentos que lhes

propuserem as comissões executivas, alterando-os ou não;

19.º Sôbre toda a viação ordinária que por lei não esteja a cargo das câmaras e juntas de freguesia;

20.º Sôbre viação acelerada, tanto nas estradas existentes a seu cargo, como em leito próprio, ressalvadas as autorizações superiores para tanto exigidas por lei;

21.º Sôbre a construção e reparação dos portos de pequena cabotagem, e iluminação dos mesmos, ouvindo prèviamente as autoridades locais da marinha;

22.º Sôbre hospitalização de alienados;

23.º Sôbre socorros a náufragos;

24.º Sôbre quaisquer serviços e criação de institutos de utilidade para o distrito, sua dotação e extinção;

25.º Sôbre os serviços agronómicos, pecuários e silvícolas, e criação e custeio de escolas práticas e populares de agricultura, campos experimentais e viveiros para arborização;

26.º Sôbre águas minero medicinais do distrito e estabelecimentos balneares, sua construção, reparação, conservação e melhoramentos; higiene, alinhamentos, prospectos de edifícios, aformoseamento dos povoados e canalização de águas termais e potáveis nas localidades onde aquelas existirem, podendo administrar directamente ou conceder a administração e a exploração dos estabelecimentos e serviços respectivos, mediante concursos, a outras entidades;

27.º Sôbre a concessão de servidões em bens distritais, as quais conservarão sempre a natureza de precárias;

28.º Sôbre subsídios a outros corpos administrativos para realização de objectivos da competência dos mesmos, quando êles mostrem que os seus recursos próprios são insuficientes para ocorrer à despesa respectiva e sejam de natureza urgente ou de grande conveniência pública; e a quaisquer corporações, estabelecimentos ou institutos de assistência à infância ou à invalidez, de beneficência, instrução ou educação, podendo também subsidiar outros quaisquer estabelecimentos, emprêsas singulares ou colectivas, ou organismos que se proponham realizar fins ou empreendimentos de reconhecida utilidade distrital, designadamente hotéis, comunicações rápidas e propaganda para turismo;

29.º Sôbre obras e melhoramentos nos locais mais freqüentados por viajantes nacionais e estrangeiros para seu embelezamento e comodidades que possam prestar;

30.º Sôbre o aproveitamento de energia hidro eléctrica e sua utilização em serviços próprios ou em exploração industrial de terceiros mediante concessões ou contratos e observados os termos estabelecidos nas leis gerais, sem prejuízo dos direitos e atribuïções dos restantes corpos administrativos;

31.º Sôbre as resoluções e actos das comissões executivas e dos funcionários seus subordinados, fiscalizando os, bem como os serviços a seu cargo, e podendo ordenar inquéritos e exames a êsses serviços e aos cofres e escriturações;

32.º Sôbre todos os assuntos e serviços de administração distrital não abrangidos pelos números anterioriores, e que não pertençam ao Estado ou a qualquer outra entidade pública, bem como sôbre os assuntos que respeitem a interêsses materiais ou morais do distrito.

CAPÍTULO III

Comissão executiva e sua competência

Art. 11.º As comissões executivas das juntas gerais são compostas de um presidente e dois vogais efectivos e igual número de substitutos, com residência nas sedes dos distritos, eleitos pelas respectivas juntas nos termos do presente decreto, sendo o presidente nas suas faltas substituído pelo mais velho dos vogais e estes pelos substitutos na ordem legal.

§ único. Exercerá as funções de secretário da comissão executiva, sem voto, o chefe da secretaria da junta geral ou quem suas vezes fizer, que lavrará ou mandará lavrar, sob sua responsabilidade, as respectivas actas em livro especial e subscrevê-las há.

Art. 12.º A comissão executiva terá, pelo menos, uma sessão por semana nos dias e horas que serão designados na sua primeira reünião, e anunciados pela imprensa local, no edifício sede da junta geral.

§ único. Haverá também reüniões extraordinárias, quando convocadas pelo presidente e anunciadas com dois dias, pelo menos, de antecipação, também na imprensa local, e o mesmo se fará quando sejam alterados por qualquer motivo os dias e horas das sessões.

Art. 13.º Só são válidas as deliberações da comissão executiva que forem tomadas por dois votos conformes, não sendo necessário o escrutínio secreto, salvo quanto a deliberações que envolvam mérito ou demérito.

Art. 14.º A comissão executiva dará em todas as sessões ordinárias da junta geral conhecimento a esta dos seus actos e resoluções tomadas durante o intervalo entre as mesmas sessões, em relatório sumário, mas explícito e completo.

Art. 15.º Dos actos e deliberações da comissão executiva compete reclamação para a junta geral, que a resolverá na sessão imediata.

Art. 16.º Compete à comissão executiva:

1.º Executar e fazer executar as deliberações da Junta Geral;

2.º Representar o distrito e a junta geral em todos os actos públicos e perante os poderes constituídos do Estado e quaisquer outras entidades e pessoas, salvo o disposto no artigo seguinte;

3.º Administrar os bens e estabelecimentos distritais, bem como os seus rendimentos;

4.º Propor à Junta os orçamentos da sua administração e prestar lhe contas da gerência, no tempo e forma para uns e outras estabelecidos na lei geral;

5.º Ordenar as despesas de conformidade com os orçamentos e deliberações da junta geral;

6.º Dirigir o expediente ordinário de todas as obras e serviços a cargo da junta;

7.º Corresponder-se directamente com o Govêrno e com todas as autoridades, repartições públicas e corporações;

8.º Inspecionar todas as repartições, estabelecimentos e serviços a cargo da junta;

9.º Propor à junta projectos de organização e reformas de qualquer serviço distrital e dos seus regulamentos;

10.º Aprovar os orçamentos e contas das misericórdias, irmandades e confrarias, e de outros quaisquer estabelecimentos de piedade e beneficência, podendo ordenar sindicâncias aos mesmos estabelecimentos, dando conhecimento dos seus resultados às autoridades competentes;

11.º Representar o distrito em juízo por intermédio do seu presidente;

12.º Exercer nos intervalos das sessões da junta as atribuïções que a esta competem em todos os negócios cuja resolução não possa ser adiada sem prejuízo da administração distrital ou das entidades directamente interessadas, e cuja importância não justifique reünião extraordinária da junta, excepto quanto às deliberações desta a que se referem os n.os 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 10.º, 11.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 24.º, 25.º, 26.º, 28.º, 29.º e 32.º do artigo 11.º dêste diploma.

Art. 17.º Compete especialmente ao presidente da comissão executiva:

1.º Publicar as resoluções, avisos, anúncios e regulamentos;

2.º Assinar as ordens de pagamento das despesas orçadas, depois de autorizadas pela comissão executiva;

3.º Assinar toda a correspondência, expediente, actos e contratos, devidamente autorizados, em representação da junta e da comissão executiva;

4.º Representar a junta em juízo e constituir mandatários judiciais;

5.º Chamar para preenchimento das vagas na junta geral e na comissão executiva quem as deva preencher;

6.º Superintender superiormente em todas as repartições, estabelecimentos e serviços distritais.

Art. 18.º As funções de inspecção dos diversos serviços e estabelecimentos distritais podem distribuir se pelos membros da comissão executiva, conforme deliberação desta, excepto no que respeita aos serviços da secretaria, que são da exclusiva competência do presidente.

CAPÍTULO IV

Receita e despesa

Art. 19.º A receita da junta é ordinária e extraordinária.

§ 1.º Constituem receita ordinária:

1.º O rendimento dos bens próprios, juros de papéis de crédito, fundos consolidados, depósitos e dividendos de acções de bancos e companhias;

2.º O rendimento dos estabelecimentos e serviços distritais que o produzam;

3.º O produto das multas impostas em regulamentos de polícia ou outros quaisquer que por lei sejam aplicadas para o cofre da junta geral;

4.º A parte do produto líquido, atribuída ao distrito, nos impostos criados para hospitalização de alienados, socorros a náufragos e para outros serviços que estejam a cargo das juntas;

5.º Os emolumentos autorizados na tabela especial;

6.º O rendimento do fundo de viação e turismo a que se referem os decretos n.os 10:176, de 10 de Outubro de 1924, e 13:558, de 22 de Abril de 1927, ficando a pertencer às juntas a faculdade a que se refere o artigo 6.º do primeiro dêstes decretos, mas não podendo fixar coeficientes superiores aos fixados pelo Govêrno para os outros distritos do País;

7.º O produto líquido das despesas de cobrança, em todo o distrito, das contribuïções e impostos abaixo mencionados ou outras receitas do Estado que as substituam, e respectivos adicionais, com excepção dos de instrução primária e cofre de emolumentos do Ministério das Finanças ou outros de futuro criados com aplicação especial para serviços do Estado:

a) Contribuïção predial rústica e urbana;

b) Contribuïção industrial;

c) Imposto de aplicação de capitais;

d) Imposto de transacção, exceptuando porém o suplementar a que se refere o artigo 7.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922.

8.º O produto dos impostos distritais;

§ 2.º Constituem receita extraordinária:

1.º As heranças, legados, donativos e doações;

2.º O produto dos empréstimos;

3.º O produto da alienação de bens;

4.º Outros quaisquer rendimentos incertos e eventuais.

§ 3.º As multas a que se refere o n.º 3.º do § 1.º podem ser pagas voluntàriamente, mas neste caso pelo máximo estabelecido; e no caso de reincidência serão sempre pagas em dôbro.

§ 4.º Os impostos distritais consistem em uma percentagem até 30 por cento adicional a todas ou sòmente a algumas das contribuïções e impostos a que se refere o n.º 7.º do § 1.º; e serão cobrados cumulativamente com estas receitas ou com as que as substituírem e lançados no ano económico em que forem votados, contanto que o sejam até 31 de Dezembro.

Art. 20.º As despesas das juntas gerais são obrigatórias e facultativas.

§ 1.º São obrigatórias:

1.º As dos estabelecimentos e quaisquer serviços distritais;

2.º As dos vencimentos dos funcionários e empregados pagos pelo cofre distrital;

3.º As das aposentações;

4.º As de hospitalização de alienados e socorros a náufragos;

5.º As de reparação e conservação ou arrendamento de edifícios para quaisquer serviços distritais e do govêrno civil e adquisição de mobiliário que lhes fôr necessário;

6.º As da viação a seu cargo;

7.º As dos serviços pecuários e agrícolas;

8.º As de construção, reparação, polícia e iluminação dos portos de pequena cabotagem;

9.º As dos expostos e menores desvalidos ou abandonados, dos dez anos aos dezóito;

10.º Os impostos, pensões e encargos a que estiverem sujeitas as propriedades ou rendimentos distritais;

11.º As de amortização dos empréstimos e as resultantes da execução de contratos legalmente celebrados;

12.º As do pagamento das dívidas exigíveis;

13.º As dos litígios;

14.º As de expediente da junta geral e de todas as repartições a seu cargo;

15.º As da assinatura do *Diário do Govêrno* e publicações de interêsse distrital, deliberadas pela junta;

16.º Outras quaisquer que por lei forem postas a cargo da junta geral, desde que por lei também para elas seja criada receita suficiente.

§ 2.º São facultativas todas as despesas não enumeradas no § 1.º dêste artigo, que forem de utilidade material ou moral para o distrito e conseqüentes do exercício das atribuïções legais das juntas gerais.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

Art. 21.º As juntas gerais pagarão ao Estado, como compensação pela cobrança das contribuïções e impostos, 2 por cento das quantias arrecadadas, e a respectiva dedução será feita em cada ordem da entrega de receita.

§ único. O Govêrno poderá, quando as juntas gerais lho requeiram, autorizar que às mesmas juntas seja entregue a receita proveniente das contribuïções e impostos a que se refere o n.º 7.º do § 1.º do artigo 24.º dêste diploma, em duodécimos correspondentes a 80 por cento da receita total, ficando o saldo para ser liquidado e entregue no fim do ano económico.

Art. 22.º As juntas conservarão os actuais funcionários de nomeação vitalícia legalmente nomeados, que constituem os seus quadros dos diversos serviços, podendo porém remodelar estes, se o entenderem conveniente, ficando na situação de adidos os que excederem os mesmos quadros, logo que estejam colocados todos os funcionários adidos das extintas administrações de concelho do respectivo distrito.

§ 1.º Uma vez fixados os quadros, as juntas submetê-los hão à aprovação do Govêrno, não podendo depois ser alterados sem autorização dêste.

§ 2.º Os vencimentos dos empregados das secretarias das Juntas Gerais dos distritos do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo são equiparados aos de correspondente categoria das secretarias dos respectivos go-

vernos civis e calculados pelas verbas inscritas no orçamento do Ministério do Interior.

§ 3.º Emquanto existirem adidos as vagas que se derem nos quadros serão por êles preenchidas conforme a sua categoria e habilitações.

Art. 23.º As juntas poderão requisitar ao Govêrno, para os seus serviços técnicos, os funcionários de que careçam dos quadros oficiais do Estado e poderão contratar outros quando, depois de haverem requisitado aqueles, lhes não sejam fornecidos dentro de sessenta dias a contar do registo postal da comunicação da junta ao Govêrno.

Art. 24.º As juntas conservarão os seus actuais tesoureiros privativos; mas de futuro essas funções serão exercidas pelos tesoureiros de finanças ou tesoureiros pagadores do Ministério do Comércio, mediante caução que as juntas fixarão, bem como a respectiva remuneração, não excedente aos vencimentos ordinários dos chefes das suas secretarias.

Art. 25.º Os empregados dos serviços da junta geral ou a cargo desta não poderão acumular funções com outros empregos públicos, nem dos corpos e corporações administrativas.

Art. 26.º Os empregados dos serviços a cargo das juntas têm as mesmas atribuïções e competência dos funcionários dos serviços congéneres do Estado.

Art. 27.º A junta geral pode considerar findos todos os contratos de prestação de serviços pessoais dos empregados por ela contratados, que tenham sido efectuados fora do caso previsto na segunda parte do § 3.º do artigo 87.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1923; e de futuro nenhum contrato de prestação de serviços poderá efectuar por mais de cinco anos, só podendo renová-los por períodos iguais ou inferiores, mediante especial deliberação da mesma junta.

Art. 28.º Passam a estar a cargo do Estado todo o pessoal e os serviços da polícia cívica dos distritos do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, bem como o pessoal e os serviços de sanidade marítima.

§ 1.º A cargo das juntas gerais respectivas fica a instalação da polícia em edifício adequado e a necessária conservação dêste, devendo entregar ao Estado todo o mobiliário, armamento e fundos existentes dos corpos de polícia dos distritos.

§ 2.º Passam à posse do Estado os edifícios do pôsto de desinfecção, hospital de isolamento e outros do serviço de sanidade marítima, bem como as embarcações, máquinas e aparelhos e mobiliários em geral dos mesmos serviços.

Art. 29.º Recusando a comissão executiva ordenar o pagamento de despesas regularmente autorizadas e liquidadas, poderão os respectivos credores reclamar perante o competente tribunal do contencioso, que ordenará o pagamento se julgar procedente a reclamação, tendo a sentença do tribunal com trânsito em julgado os mesmos efeitos que o mandado, legalmente expedido, ao tesoureiro da junta.

§ único. Considera-se recusado o pagamento que não fôr satisfeito no prazo de sessenta dias a contar da entrega do respectivo requerimento à comissão executiva, para que o mande efectuar.

Art. 30.º Os credores das juntas gerais, com sentença ou outro título exeqüível, por quantia líquida, poderão obter pagamento pela forma seguinte:

1.º Se a importância em dívida couber dentro da autorização orçamental para dívidas exigíveis, ou até onde esta chegar, os credores promoverão o pagamento nos termos do artigo anterior;

2.º Não havendo autorização orçamental ou pela importância que a exceder, os credores requererão à junta que inclua a verba necessária em orçamento, e não sendo atendidos recorrerão do primeiro que fôr aprovado para o tribunal competente, que poderá mandar incluir no mesmo orçamento a verba total pedida ou a distribuïrá por fracções por êsse e pelos primeiros posteriores, como julgar mais conveniente para a administração distrital.

Art. 31.º Os actos notariais em que as juntas sejam outorgantes poderão ser lavrados pelo chefe da secretaria ou por qualquer notário.

Art. 32.º As juntas podem proceder a quaisquer obras por administração directa, mas as alienações de bens, arrendamentos, arrematações de rendimentos e impostos, empreitadas e fornecimentos em que forem interessadas serão sempre feitas em hasta pública, com anúncio por edital publicado com vinte dias, pelo menos, de antecipação, excepto quanto a fornecimentos de expediente ou outros que não excedam a importância de 3.000$, moeda forte.

§ 1.º Não havendo licitantes abrir-se há novo concurso com o aumento sôbre a base da primitiva licitação que fôr julgado conveniente; e, se ainda os não houver, poderá proceder-se por contrato ou ajuste particular ou por administração directa.

§ 2.º Serão também dispensados de concurso os fornecimentos de objectos cujos fornecedores sejam únicos ou privilegiados e bem assim os casos urgentes e de reconhecida conveniência pública que os tornem necessários.

CAPÍTULO VI

Disposições especiais

Art. 33.º No distrito do Funchal as receitas previstas nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 7.º do § 1.º do artigo 19.º dêste decreto serão aplicadas na sua totalidade a obras de construção e reparação ou conservação de estradas, devendo ser incluídas nos orçamentos ordinários pelo montante calculado pela Direcção de Finanças do distrito, que o comunicará à junta geral ao serem organizados os referidos orçamentos.

Art. 34.º Passam para o cargo da junta geral a biblioteca pública de Ponta Delgada e arquivos na mesma recolhidos, ficando a junta obrigada a prover com os meios necessários ao pessoal, manutenção e conservação respectiva, cumprindo-lhe regulamentar os serviços da mesma biblioteca; e fica também entregue à mesma junta, para ser por esta concluído com a possível brevidade e de futuro conservado, o edifício em construção na Rua de Ernesto do Canto, da mesma cidade, contíguo ao antigo Convento da Graça, com destino àquela biblioteca e arquivos, nas mesmas condições dos outros edifícios que pelo Estado lhe têm sido entregues para os diferentes serviços a seu cargo.

Art. 35.º Fica revogada a legislação em contrário e especialmente substituído o decreto de 2 de Março de 1895 que instituíu o regime administrativo autonómico nos distritos das ilhas adjacentes, não se considerando de futuro revogadas as disposições dêste decreto sem expressa referência ao mesmo ou ao regime por êle instituído para as Juntas Gerais dos distritos do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 16 de Fevereiro de 1928.— António Óscar de Fragoso Carmona — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Irens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*